



**ATA DA 3020ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA SEGUNDA
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 16 DE FEVEREIRO DE 2021.**

1 Aos dezesseis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um, às 09h00 horas, reuniu-se a
2 Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a
3 Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro André Carlo Torres Pontes**. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** e o **Conselheiro em exercício Oscar**
5 **Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima,
6 durante o seu afastamento). Presente, também, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Substituto**
7 **Antônio Cláudio Silva Santos**. Constatada a existência de número legal e contando com a presença
8 da representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, **Dra. Elvira Samara Pereira de**
9 **Oliveira**. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da
10 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa.
11 **Dando início à Pauta de Julgamento**, o Presidente promoveu as inversões de pauta anunciando na
12 Classe “C” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em**
13 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06236/19 - prestação de contas anuais**
14 **relativas ao exercício de 2018, oriundas do Fundo de Previdência de Sapé, de responsabilidade da**
15 **Senhora THAIS EMILIA DINIZ MENDES DE ARAÚJO COSTA.** Concluso o relatório, foi passada a
16 palavra à Advogada Danielle Torrião Furtado de Lima (OAB/PB 14.544) que, diante do voto adiantado
17 pelo Relator, dispensou da sustentação oral de defesa. A representante **do Ministério Público de**
18 **Contas** nada acresceu ao parecer ministerial já exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros
19 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator,**
20 **JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Fundo de Previdência do Município
21 de Sapé - PrevSapé, sob a responsabilidade da Senhora Thaís Emília Diniz Mendes de Araújo Costa,
22 referente ao exercício financeiro de 2018; e **RECOMENDAR** à gestão do PrevSapé no sentido de evitar
23 a repetição das falhas constatadas nos presentes autos em prestações de contas futuras. Na Classe
24 “J” – **Recursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**
25 **TC 06218/18 - Recurso de Reconsideração** interposto pelo Senhor **Wilton Alencar Santos de**

26 Souza, Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã, contra a decisão
27 consubstanciada no Acórdão AC2-TC 00481/20. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao
28 Advogado Lucas Mendes Ferreira(OAB/PB 21.020), para sustentação oral de defesa. A representante
29 **do Ministério Público de Contas** manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos,
30 os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do**
31 **Relator, CONHECER** o Recurso de Reconsideração, tendo em vista sua tempestividade e a
32 legitimidade do recorrente; e **NEGAR-LHE provimento**, mantendo na íntegra a decisão guerreada. Na
33 Classe “E” – **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
34 PROCESSO TC 01350/20 - análise do Pregão Eletrônico 037/2019 e do Contrato 0264/2020,
35 materializados pela Universidade Estadual da Paraíba - UEPB, sob a responsabilidade do Gestor,
36 Senhor ANTONIO GUEDES RANGEL JUNIOR, cujo certame foi conduzido pelo Pregoeiro, Senhor
37 ALBERTO JORGE OLIVEIRA SIMÕES, com o objetivo de contratação de empresa especializada para
38 prestação de serviços contínuos em diversas funções, e que as mesmas sejam regulamentadas pelo
39 Sistema Integrado de Controle de Obras – SINCO, para os diversos campi, conforme especificações,
40 em que se sagrou vencedora a empresa ALERTA SERVIÇOS EIRELI (CNPJ 04.427.309/0001-13),
41 com a proposta de R\$9.515.600,16 (12 parcelas de R\$792.966,68), contratada pelo prazo de 12
42 meses, contado de 03/02/2020, bem como do exame de denúncia manejada pela empresa CRIART
43 SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA LTDA (CNPJ 07.783.832/0001-70),
44 representada pelo Senhor DÉCIO SIMÕES PEREIRA (Procurador). Concluso o relatório, foi passada a
45 palavra ao Procurador Geral da UEPB, Dr. Thales Linhares de Azevedo, para sustentação oral de
46 defesa. A representante **do Ministério Público de Contas** manteve o pronunciamento constante nos
47 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
48 conformidade com o **voto do Relator, CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA**
49 **IMPROCEDENTE; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Eletrônico 037/2019 e o
50 Contrato 0264/2020 dele decorrente; **DETERMINAR** à Universidade Estadual da Paraíba – UEPB que
51 não utilize a Ata de Registro de Preços 005/2019 para contratações futuras e não permita a adesão de
52 outros órgãos, mantendo-se tão somente a execução do contrato; **EXPEDIR COMUNICAÇÃO** à
53 denunciante; **ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria (DICOG I) para examinar a despesa na
54 prestação de contas de 2020; e **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos. **Retomando a**
55 **ordem natural da pauta.** Na Classe “A” – **Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator:**
56 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.** PROCESSO TC 06506/20 - prestação de
57 contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, relativa ao exercício financeiro de 2019, de
58 responsabilidade do presidente Adriano Santos Bernardino. Concluso o relatório, comprovada a
59 ausência do(s) interessado(s), a representante **do Ministério Público de Contas** manteve o parecer

60 inserto nos autos. **Proposta do Relator** foi no sentido de: **1- JULGAR IRREGULAR** a prestação de
61 contas da Mesa da Câmara Municipal de Diamante, exercício de 2019, de responsabilidade do Senhor
62 Adriano Santos Bernardino; **2- IMPUTAR DÉBITO** ao referido gestor, nos valores de R\$ 7.500,00,
63 relativa a despesa irregular com locação de veículo, e de R\$ 6.986,00, referente ao montante
64 despendido com nomeação indevida de servidor sem qualificação mínima exigida para o respectivo
65 cargo; equivalente a 269,11 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste
66 ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Poder Executivo
67 Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
68 Constituição do Estado da Paraíba; **3- APLICAR MULTA** pessoal ao referido gestor, no valor de R\$
69 5.000,00, equivalente a 92,88 UFR-PB, por transgressão a regras constitucionais e legais, nos termos
70 do artigo 56, inciso II e III, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/93); assinando-lhe o prazo de 60 dias,
71 a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à
72 conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva,
73 desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; **5-**
74 **REPRESENTAR** ao Ministério Público Comum para adoção das medidas legais ao seu cargo, quanto
75 aos indícios de cometimento de delito ora vislumbrados; e **6- RECOMENDAR** à atual gestão da Casa
76 Legislativa no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas
77 infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. **O Conselheiro Arnóbio**
78 **Alves Viana** votou **pela não imputação de débito**, acompanhando o Relator nos demais termos de
79 sua proposta. **O Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo e o Conselheiro**
80 **Presidente André Carlo Torres Pontes** votaram, integralmente, de acordo com a proposta do
81 Relator. Aprovada a proposta do Relator, por maioria, quanto à imputação de débito, e, por
82 unanimidade, nos demais termos da proposta. **Na Classe “C” – Contas Anuais das Administrações**
83 **Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05680/17**
84 **- prestação de contas anuais** relativas ao exercício de 2016, oriundas do **Instituto de Previdência**
85 **do Município de Taperoá - IPMT**, de responsabilidade da Senhoras **GIULIANA DA TRINDADE**
86 **MOURA DIAS (01/01 a 31/03)** e **FABÍOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES (01/04/16 a 31/12)**.
87 Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante **do Ministério**
88 **Público de Contas** ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros
89 deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator**,
90 **JULGAR REGULAR** a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de
91 Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2016, de responsabilidade da Senhora GIULIANA DA
92 TRINDADE MOURA DIAS (01/01 a 31/03); **JULGAR REGULAR** a prestação de contas oriunda do
93 Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT, referente ao exercício de 2016, de

94 responsabilidade da Senhora FABÍOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES (01/04 a 31/12);
95 **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT no sentido
96 de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e
97 ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e que seja evitada em exercícios
98 futuros a reincidência da falha constatada quanto ao adequado registro das provisões matemáticas no
99 balanço patrimonial; e **INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes
100 dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante
101 diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas,
102 nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. **Na Classe “E” –**
103 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
104 **PROCESSO TC 00902/18 - análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 038/2017, oriundo do Pregão**
105 **Presencial nº. 07/2017, que objetivava a contratação de empresa para fornecimento de material**
106 **médico laboratorial, realizado pela Prefeitura Municipal de Soledade.** Concluso o relatório,
107 comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante **do Ministério Público de Contas**
108 ratificou o pronunciamento constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
109 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR**
110 **IRREGULAR** o termo aditivo em análise; e **RECOMENDAR** ao gestor no sentido de cumprir,
111 fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de
112 Licitações e Contratos em futuros certames, notadamente em relação a necessidade de justificativa
113 técnica para a celebração de termos aditivos dos quais decorram prorrogação contratual ou acréscimo
114 de quantitativos. **PROCESSO TC 01325/19 - Pregão Presencial nº 03/2019, materializado pelo**
115 **município de Alcantil, sob a responsabilidade do ex-prefeito, Senhor José Milton Rodrigues, tendo**
116 **por objeto a contratação de empresa com registro na ANP para fornecer combustíveis para os veículos**
117 **da frota oficial e veículos locados das diversas secretarias de forma parcelada, e nessa assentada,**
118 **sobre a verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC 00048/2019.** Concluso o relatório,
119 comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante **do Ministério Público de Contas**
120 ratificou o pronunciamento inserto nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
121 decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, DECLARAR O**
122 **CUMPRIMENTO** da determinação baixada em sede da Resolução Processual RC2 – TC 00048 /2019;
123 **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** o Pregão Presencial nº 03/2019; e **RECOMENDAR** à gestão
124 do município de Alcantil no sentido de que, nos próximos procedimentos licitatórios, procure
125 demonstrar a vantajosidade em se contratar o fornecimento de combustíveis com estabelecimentos
126 fora de seus limites geográficos, observando os ditames da Lei de Licitações e Contratos. Na Classe
127 **“F” – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**

128 **10608/20 - - Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão na Secretaria de Estado da**
129 **Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, para a análise da**
130 **aquisição de camas hospitalares (240 Camas “Fawler”, tubular, 02 movimentos, além de colchões**
131 **Densidade D33 revestidos em napa), destinadas ao Hospital de Clínicas de Campina Grande e**
132 **Hospital Santa Paula, em João Pessoa, para fins de enfrentamento da COVID-19, decorrente da**
133 **Dispensa de Licitação 145/2020. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a**
134 **representante do Ministério Público de Contas ratificou o parecer inserto nos autos. Colhidos os**
135 **votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto**
136 **do Relator, JULGAR REGULAR a aquisição de camas hospitalares (240 Camas “Fawler”, tubular, 02**
137 **movimentos, além de colchões Densidade D33 revestidos em napa), destinadas ao Hospital de**
138 **Clínicas de Campina Grande e Hospital Santa Paula, em João Pessoa, para fins de enfrentamento da**
139 **COVID-19, decorrente da Dispensa de Licitação 145/2020; RECOMENDAR à Secretaria de Estado da**
140 **Saúde no sentido de que, em futuras compras desta natureza, evite a inclusão de cláusulas que, por**
141 **seu caráter, possam restringir a competitividade na contratação; e DETERMINAR o arquivamento dos**
142 **autos. Na Classe “H” - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
143 **PROCESSO TC 09583/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Jane Lúcia Amorim da Silva) – advindo**
144 **do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande - IPSEM.** Concluso o
145 **relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do Ministério Público de**
146 **Contas opinou pela legalidade do ato concessivo e deferimento do competente registro. Colhidos os**
147 **votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto**
148 **do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator: Conselheiro Arnóbio**
149 **Alves Viana. PROCESSO TC 06330/17(aposentadoria do(a) servidor(a) Severino Luiz da Silva) –**
150 **advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã.** Concluso o
151 **relatório, comprovada a ausência dos interessados, a representante do Ministério Público de Contas**
152 **à luz da conclusão da Auditoria, opinou pela legalidade do ato concessivo em apreço, e deferimento do**
153 **competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram**
154 **unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o**
155 **competente registro. PROCESSO TC 06673/17 (aposentadoria do(a) servidor(a) Edilsa Maria dos**
156 **Santos Vitorino) – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina**
157 **Grande - IPSEM.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante
158 **do Ministério Público de Contas à luz da conclusão da Auditoria, opinou pela legalidade do ato**
159 **concessivo em apreço, e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste**
160 **Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR**
161 **LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 09956/17 (aposentadoria do(a)**

162 servidor(a) José Ancelmo Patrício) – advindo da Prefeitura Municipal de Montadas. Concluso o
163 relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do **Ministério Público de**
164 **Contas** à luz da conclusão da Auditoria, opinou pela legalidade do ato concessivo em apreço, e
165 deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
166 decidiram unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAL** o ato,
167 concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 08535/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Vera Lúcia
168 Sinésio dos Santos); 08716/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José dos Santos Nascimento);
169 10610/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria José Gomes da Silva); 12658/19(pensões vitalícia do(a)
170 Senhor(a) Margarida Domingos Lopes, e temporária do(a) Senhor(a) Leonardo Domingos Lopes da Silva,
171 beneficiários do servidor(a) falecido(a) Severino Jorge da Silva); 15242/19(aposentadoria do(a) servidor(a)
172 Maria Gonçalves do Nascimento); 16205/19(pensão vitalícia do(a) Senhor(a) Francisca Loterio da Silva,
173 beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) José Barbosa de Souza); 17589/19(pensão temporária do(a)
174 Senhor(a) Mirella Karla Bezerra Crispim de Souza, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Braz Crispim
175 de Souza Filho); e o 21886/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria da Conceição da Silva) – advindos do
176 Instituto de Previdência do Município de João Pessoa. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência
177 do(s) interessado(s), a representante do **Ministério Público de Contas** à luz das conclusões da
178 Auditoria, opinou pela legalidade dos atos concessivos em apreço, e deferimento dos competentes
179 registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em
180 conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes
181 registros. PROCESSOS TC 16546/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Rosa de Lourdes Rogério Felisardo);
182 17270/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Ecilene de Cássia Gomes da Silva); 17457/19(pensão vitalícia do(a)
183 Senhor(a) Manoel José dos Santos, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) Maria Ferreira dos Santos);
184 19174/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Márcia Gomes de Oliveira); 20836/19(aposentadoria do(a) servidor(a)
185 Maria do Livramento de Souza Silva); e o 20958/19(aposentadoria do(a) servidor(a) Maria Elizabete da Silva)
186 – advindos do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Público do Município de Bayeux.
187 Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do **Ministério**
188 **Público de Contas** à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade dos atos concessivos em
189 apreço, e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
190 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o **voto do Relator, JULGAR LEGAIS**
191 os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**
192 **Santos.** PROCESSO TC 16885/16(aposentadoria do(a) servidor(a) José Leite Ferreira) – advindo da Paraíba
193 Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a
194 representante do **Ministério Público de Contas** à luz da conclusão da Auditoria, opinou pela
195 legalidade do ato concessivo em apreço, e deferimento do competente registro. Colhidos os votos, os

196 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a **proposta do**
197 **Relator, JULGAR LEGAL** o ato, concedendo-lhe o competente registro. **PROCESSOS TC**
198 **06671/17**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Arlindo Clementino Fernandes**); e o **12281/19**(aposentadoria do(a)
199 **servidor(a) José de Souza Gois**) - advindos do **Instituto de Previdência dos Servidores do Município**
200 **de Campina Grande - IPSEM**. Conclusos os relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s),
201 a representante do **Ministério Público de Contas** à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela
202 legalidade dos atos concessivos em apreço, e deferimento dos competentes registros. Colhidos os
203 votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a
204 **proposta do Relator, JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO**
205 **TC 13325/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Solange Maria Fonseca Alves Oliveira**); **17689/17**(aposentadoria
206 do(a) servidor(a) **Maria de Fátima Guimarães de Menezes**); **12634/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Ivone**
207 **Gomes da Silva**); **16840/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Maria do Socorro de Alcântara Moreira**);
208 **02581/19**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Sandra de Marilac Marinho da Silva**); e o **13383/19**(aposentadoria
209 do(a) servidor(a) **Edmilson de Araújo Soares**) - advindos da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Conclusos os
210 relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do **Ministério Público de**
211 **Contas** manteve os pronunciamentos constantes nos autos. Colhidos os votos, os membros deste
212 Órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator,**
213 **JULGAR LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSOS TC**
214 **15425/18**(aposentadoria do(a) servidor(a) **Florentina Flora Diniz Oliveira**); e o **18401/18**(aposentadoria do(a)
215 **servidor(a) Marinalva Alves de Lima Melo**) – advindos da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Conclusos os
216 relatórios, comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do **Ministério Público de**
217 **Contas** ratificou os pronunciamentos insertos nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão
218 Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR**
219 **LEGAIS** os atos, concedendo-lhes os competentes registros. **PROCESSO TC 18423/19**(aposentadoria do(a)
220 **servidor(a) Maria Lindalva Avelino Vieira**)- advindo da **Paraíba Previdência – PBPREV**. Concluso o relatório,
221 comprovada a ausência do(s) interessado(s), a representante do **Ministério Público de Contas** opinou
222 nos exatos termos do pronunciamento escrito. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo
223 decidiram unisonamente, em conformidade com a **proposta do Relator, JULGAR LEGAL** o ato,
224 concedendo-lhe o competente registro. Na Classe “J” – Recursos. Relator: **Conselheiro André Carlo**
225 **Torres Pontes**. **PROCESSO TC 02980/20 – Embargos de Declaração** manejados pela empresa
226 **BETA AMBIENTAL LTDA** (CNPJ: 24.303.231/0001-32), sustentando haver omissão e obscuridade no
227 **Acórdão AC2 – TC 01297/20**, proferido por esta colenda Câmara quando do julgamento das
228 **dispensas de licitação 001/2020 e 002/2020**, realizadas pela **EMLUR - Autarquia Especial**
229 **Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa**. Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)

230 interessado(s), a representante do **Ministério Público de Contas** em se tratando de embargos
231 prescindiu da oitiva. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram
232 unisonamente, em conformidade com o **voto do Relator, preliminarmente, CONHECER** do recurso
233 de Embargos de Declaração interposto em face do Acórdão AC2 – TC 02232/20 e, no mérito, **NEGAR-**
234 **LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o teor da decisão recorrida; e **REMETER** o processo, após
235 esgotados os prazos recursais ordinários, à Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de que sejam adotadas
236 as medidas pertinentes quanto ao Recurso de Apelação interposto por meio do Documento TC
237 07150/21. Na Classe “K” – **Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro André**
238 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20856/19 - exame da legalidade, para fins de registro, da**
239 **aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA**
240 **MARLENE DE CARVALHO VIANA, matrícula 499, no cargo de Atendente, lotada na Secretaria da**
241 **Saúde do Município de Sumé (Portaria 161/2018), e, nessa assentada, sobre a verificação de**
242 **cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01905/20.** Concluso o relatório, comprovada a ausência do(s)
243 interessado(s), a representante do **Ministério Público de Contas** ratificou o parecer constante nos
244 autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em
245 conformidade com o **voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO** do Acórdão AC2 - TC
246 01905/20; **NEGAR REGISTRO** ao ato concessório de aposentadoria em apreciação e **DETERMINAR** a
247 suspensão dos pagamentos a partir da publicação desta decisão; e **APLICAR MULTAS individuais** de
248 R\$2.000,00 (dois mil reais) cada uma, valor correspondente a 37,15 UFR-PB (trinta e sete inteiros e
249 quinze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora RITA DARK DA
250 SILVA AQUINO (CPF 872.789.604-87), ao Senhor MÁRCIO MEDEIROS PORTO (CPF 066.319.874-
251 74) e ao Senhor JOÃO VICTOR ALMEIDA DE LUCENA (CPF 099.233.374-13), por descumprimento
252 de decisão deste Tribunal, com fulcro no art. 56, incisos IV e VII, da LOTCE 18/93, ASSINANDO-LHES
253 O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário
254 das multas ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
255 Municipal, sob pena de cobrança executiva. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente comunicou que
256 havia 16 (dezesesseis) processos a serem distribuídos por sorteio. Em seguida, propôs à Câmara que o Processo
257 TC 05667/18(PCA da Secretaria Municipal de Educação de João Pessoa, exercício de 2017), fosse
258 encaminhado à Presidência desta Corte a fim de equacionar a solução para o fato abordado no
259 despacho do eminente Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, sugerindo a oitiva da Consultoria
260 Jurídica e/ou a deliberação do Tribunal Pleno sobre a matéria. Aprovada por unanimidade, a
261 propositura do Presidente. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, declarou encerrada a presente
262 sessão. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES**, Secretária da Segunda Câmara, lavrei e digitei

263 a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Ordinária Remota da Segunda Câmara, 16 de fevereiro de
264 2021.

Assinado 20 de Fevereiro de 2021 às 17:31



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 20 de Fevereiro de 2021 às 16:57



Maria Neuma Araújo Alves
SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 15:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Fevereiro de 2021 às 10:05



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 21 de Fevereiro de 2021 às 11:23



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO SUBSTITUTO



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO